SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2045565 - DF (2022/0404449-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	PEDRO PARAGUASSU LOPES
ADVOGADOS	:	MAYARA SOUSA MEDEIROS - DF056294
		MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF023360
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO - DF010429

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR. REAJUSTE DE 84,32%. COMPENSAÇÃO NA FASE EXECUTIVA COM REAJUSTES CONCEDIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. MESMA NATUREZA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não há violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem manifestou-se de forma suficiente e fundamentada acerca das questões centrais ao deslinde da controvérsia.

2. A alteração das premissas firmadas pela Corte de origem, que reconheceu expressamente a identidade de naturezas entre a correção inflacionária buscada no título judicial e as reposições efetuadas por normativas administrativas locais visando coibir o locupletamento ilícito, demanda o revolvimento do acervo fático e a análise de leis locais, inviável na via do recurso especial.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA60215760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 21/09/2026 18:23:35
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 62c7e020-b4bc-4b63-89e6-16d36898a3d1

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA60215760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 21/09/2026 18:23:35
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 62c7e020-b4bc-4b63-89e6-16d36898a3d1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2045565 - DF (2022/0404449-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	PEDRO PARAGUASSU LOPES
ADVOGADOS	:	MAYARA SOUSA MEDEIROS - DF056294
		MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF023360
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO - DF010429

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR. REAJUSTE DE 84,32%. COMPENSAÇÃO NA FASE EXECUTIVA COM REAJUSTES CONCEDIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. MESMA NATUREZA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não há violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem manifestou-se de forma suficiente e fundamentada acerca das questões centrais ao deslinde da controvérsia.

2. A alteração das premissas firmadas pela Corte de origem, que reconheceu expressamente a identidade de naturezas entre a correção inflacionária buscada no título judicial e as reposições efetuadas por normativas administrativas locais visando coibir o locupletamento ilícito, demanda o revolvimento do acervo fático e a análise de leis locais, inviável na via do recurso especial.

3. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno em recurso especial interposto por PEDRO PARAGUASSU LOPES contra decisão de minha lavra de fls. 351-355, em que conheci em parte do recurso especial para negar-lhe provimento, com fundamento na inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC; na

Documento eletrônico VDA59387705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 24/08/2026 19:06:45
Código de Controle do Documento: ff3ba5ab-0f20-4573-851a-c9388b703fca

aplicação da Súmula 7/STJ e na correta aplicação do princípio da unirrecorribilidade recursal.

A parte agravante alega que a decisão merece reforma por não observar a eficácia preclusiva da coisa julgada. Sustenta expressa violação aos arts. 505, 507, 508, 509, § 4º, e 525, § 1º, VII, do CPC/2015. Afirma que os reajustes utilizados pelo Distrito Federal para fins de compensação são anteriores ao trânsito em julgado do título exequendo (ocorrido em 27/11/2008), atraindo a aplicação dos Temas Repetitivos 475 e 476/STJ. Afirma, por fim, não ser o caso de incidência da Súmula 7/STJ e requer seja afastado o princípio da unirrecorribilidade utilizado pela origem quanto ao tema da correção monetária. Pugna pela reconsideração da decisão monocrática ou o provimento do presente recurso pelo Colegiado.

Impugnação apresentada às fls. 392-398.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada torna inalterado o entendimento nela firmado.

Quanto à alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que o colegiado recorrido dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Conforme jurisprudência:

> Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis

Documento eletrônico VDA59387705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 24/08/2026 19:06:45
Código de Controle do Documento: ff3ba5ab-0f20-4573-851a-c9388b703fca

> para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, 'sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida' [EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016] (AgInt no AREsp 2.417.452/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023).

No mérito, constata-se a insuperável incidência da Súmula 7/STJ. O Tribunal de origem, soberano no exame do acervo fático e probatório dos autos, firmou a premissa essencial de que o abatimento pretendido corresponde a reajustes que absorveram a mesma recomposição inflacionária buscada pelo título executivo.

A impossibilidade de alterar essa conclusão sem ofensa ao óbice sumular resta inequívoca a partir do exame do acórdão recorrido, que assentou (fl. 189):

> Ademais, a causa de pedir articulada pelo substituto processual no nos autos do processo n° 104.1397-3/00 é justamente a peculiaridade de que teriam sido incorporados ao seu patrimônio os valores correspondentes aos indexadores previstos na Lei nº 38/1989 até a edição da Lei Distrital nº 117/1990. É curial que antes do ajuizamento da ação os mencionados percentuais concedidos judicialmente foram compensados com os reajustes de mesma natureza conferidos a partir da edição da Lei Distrital nº 117/1990, em razão da disposição normativa prevista que passou a reger as situações futuras. Por esses fundamentos, convém repisar que o cumprimento da sentença condenatória sem o necessário reconhecimento e declaração da compensação havida com os reajustes procedidos após a edição da Lei local nº 38/1989, acarretaria situação insustentável, pois permitiria que os servidores mantivessem todas as vantagens pecuniárias decorrentes da legislação anterior mescladas às determinadas pela nova legislação. Destaque-se, ademais, que a aplicação em duplicidade de duas modalidades de reajuste viola a cláusula geral da vedação ao enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil).

Documento eletrônico VDA59387705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 24/08/2026 19:06:45
Código de Controle do Documento: ff3ba5ab-0f20-4573-851a-c9388b703fca

Para acolher a pretensão do agravante seria indispensável o reexame do material probatório e contábil, bem como a interpretação e análise de leis locais (Lei 117/1990; e Decretos locais 12.728/1990; e 12.947/1990), expediente expressamente vedado na via especial.

Nesse prisma, imperioso afirmar que o reconhecimento, na fase de liquidação de sentença, de valores comprovadamente alcançados na esfera administrativa para a mesma finalidade, não configura reabertura da fase cognitiva ou afronta à preclusão, mas estrita adequação ao *quantum debeatur* (exatidão da dívida), obstando-se, sobretudo, o locupletamento ilícito em detrimento do erário. O STJ possui firme jurisprudência no sentido de que a Súmula 7 impede a revisão do reconhecimento do adimplemento, pela via oblíqua, da obrigação fixada no título executivo judicial.

Quanto à incidência do princípio da unirrecorribilidade (ou singularidade recursal), as razões do agravo tampouco inovam o panorama jurídico delineado. Consoante afirmado pelo próprio Tribunal Distrital e chancelado na decisão monocrática, as questões autônomas decididas na origem foram cuidadas pelo exequente em um único instrumento, de modo que a preclusão ou a inadequação da via adotada para certos temas (como a correção monetária) impede a apreciação fracionada nos limites devolvidos ao STJ.

Isso posto, nego provimento ao recurso.

Documento eletrônico VDA59387705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 24/08/2026 19:06:45
Código de Controle do Documento: ff3ba5ab-0f20-4573-851a-c9388b703fca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.045.565 / DF

Número Registro: 2022/0404449-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07045321820218070018 07380765120218070000 70453218202180700 18 738076512021807000 0

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PEDRO PARAGUASSU LOPES
ADVOGADOS	: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF023360
	MAYARA SOUSA MEDEIROS - DF056294
RECORRIDO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO - DF010429

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CONTROLE DE ABASTECIMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PEDRO PARAGUASSU LOPES
ADVOGADOS	: MAYARA SOUSA MEDEIROS - DF056294
	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF023360
AGRAVADO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO - DF010429

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60085913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:41:32
Código de Controle do Documento: 07043cdd-1e73-4645-806d-287cbef5ee56

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:41:32
Código de Controle do Documento: 07043cdd-1e73-4645-806d-287cbef5ee56